

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.005/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214147-90  
Impugnação: 40.010124039-03  
Impugnante: P.H. Transportes e Construções Ltda.  
IE: 166503434.00-34  
Proc. S. Passivo: Assuero Silas Amaral  
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.** Constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido, com utilização indevida da não incidência do imposto prevista no art. 5º, inc. XII, do RICMS/02, ao transferir bens do ativo permanente. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, da Lei nº 6.763/75. Adequação da alíquota para a prevista em operação interestadual e da base de cálculo da mercadoria “Capara para Garfo” à legislação para comercialização de produtos usados. Exclusão da multa isolada, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação refere-se à constatação, em 23/10/08, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, situado no município de Córrego Danta, de transporte de mercadorias de propriedade da Autuada (uma empilhadeira YALE GP 155VX, série C878V01729F, uma capa para garfo e cinco container TPM 6018 DF) acobertadas pelas Notas Fiscais nº 000.681 e 000.682, emitidas em 23/10/08, sem o destaque e respectivo pagamento do ICMS devido pela operação, por utilizar indevidamente da não-incidência do imposto prevista no art. 5º, inc. XII, do RICMS/02, ao transferir bens do ativo permanente.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 04); primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 06/07); cópia do Regime Especial/PTA nº 16.000078908-31 (fls. 08/10); cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias transportadas (fls. 11/14); consulta pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais – Sintegra com dados da Autuada (fl. 15); cópia da Notas Fiscais Avulsas emitidas em substituição às objeto da autuação (fls. 16/17); cópia de contrato social da Autuada e procuração (fls. 18/22) e cópia de documentos dos veículos transportadores e dos motoristas (fls. 23/26).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/44, com documentos anexados às fls. 45/93, onde alega, sinteticamente, que:

- não houve infringência à legislação tributária, uma vez que as mercadorias objeto da autuação pertencem ao seu ativo imobilizado, o que comprova mediante cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, que anexa;

- não houve qualquer operação mercantil motivadora da incidência do ICMS, sendo que o CFOP utilizado nas notas fiscais deveria ter sido 6554 – Remessa de Bem do Ativo Imobilizado para uso fora do estabelecimento –, e não 6552 – transferência de Bem do Ativo Imobilizado –;

- que é prestador de serviço não sujeito à incidência do imposto, o que se depreende da análise de seu Regime Especial nº 16.000078908-31, que concede autorização para constar em notas fiscais emitidas para a requerente local de entrega diverso do constante do campo dados de destinatário, bem como lhe permite emitir o documento “Guia de Remessa” para transferência de bens do ativo permanente entre seus estabelecimentos e a sede e entre os locais de prestação de serviço entre si e outros;

- não houve a transferência de bens do ativo permanente ao abrigo do art. 5º, inc. XII, do RICMS/02, pois a operação de transferência tinha como motivo a utilização dos bens na prestação de serviços no cliente Siderúrgica Norte Brasil S/A, o que comprova por documentos que anexa;

- os serviços prestados junto ao citado cliente são de natureza municipal, conforme documentos que anexa;

- não há fato gerador do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, citando a Súmula 166 do STJ.

Requer, ao final, que o lançamento seja julgado improcedente.

O Fisco se manifesta às fls. 94/98, argumentando que, pelo que se constatou na abordagem no trânsito de mercadorias e se observa nas notas fiscais objeto da autuação, a operação é de transferência de ativo imobilizado entre a Autuada e sua filial, antes de se completarem doze meses de imobilização, o que implica na incidência de ICMS na operação conforme o disposto no art. 7º, inc. XI, da Lei nº 6.763/75 e no art. 5º, inc. XII, do RICMS/02. Pede que seja o lançamento julgado procedente.

---

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação de imputação fiscal de transporte de mercadorias de propriedade da Autuada acobertadas por notas fiscais sem o destaque e respectivo pagamento do ICMS devido pela operação, por utilizar indevidamente da não-incidência do imposto prevista no art. 5º, inc. XII, do RICMS/02, ao transferir bens do ativo permanente, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contatou-se, em 23/10/08, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, situado no município de Córrego Danta, o transporte de mercadorias de propriedade da Autuada (uma empilhadeira YALE GP 155VX, série C878V01729F, uma capa para garfo e cinco container TPM 6018 DF) acobertadas pelas Notas Fiscais nº 000.681 e 000.682, emitidas em 23/10/08, sem o destaque do ICMS. O destinatário das mercadorias é filial da Autuada situada no Estado do Pará e não há menção de entrega em local diferente do endereço do destinatário das mesmas.

Assim estabelece a legislação em vigor:

### Lei nº 6.763/75

**Art. 7º** - O imposto não incide sobre:

(...)

XI - a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

### RICMS/02

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

O Fisco anexou aos autos cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias que comprovam que foram transferidas antes do prazo mínimo de doze meses de imobilização.

A alegação da Impugnante de que não houve a transferência de bens do ativo permanente ao abrigo do art. 5º, inc. XII, do RICMS/02, pois a operação de transferência tinha como motivo a utilização dos bens na prestação de serviços no cliente Siderúrgica Norte Brasil S/A, não pode ser aceita porque o que consta nas notas fiscais, objeto da autuação, é que o destinatário das mercadorias é sua filial em outro Estado da Federação para, conforme os documentos acostados, serem utilizados para prestação de serviço a terceiros, mas pertencentes ao ativo imobilizado daquele seu outro estabelecimento.

Sendo, então, caracterizada a transferência de ativo imobilizado antes de doze meses de imobilização, correta é a exigência do ICMS, nos termos do art. 6º, inc. VI, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 6º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, uma vez que se trata de transferência de mercadorias para contribuinte em outra Unidade da Federação, localizado na Região Norte do país (Estado do Pará), a alíquota correta do imposto a ser exigido nesta operação é de 7% (sete por cento) conforme o previsto no art. 42, inc. II, alínea “b”, do RICMS/02, abaixo transcrito, devendo ser esta alíquota adotada para a exigência em exame.

**Art. 42** - As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

b - 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

Já tendo as mercadorias, objeto da autuação, pertencido ao ativo imobilizado da Autuada, há que se analisar se podem ser caracterizadas como mercadorias usadas, conforme conceituado no RICMS/02, em seu Anexo IV, item 10, com a finalidade de se saber se, na operação de saída, objeto da autuação, fazem jus à redução de base de cálculo prevista no dispositivo citado, que abaixo se transcreve.

**Art. 43** - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no **Anexo IV**, a base de cálculo do imposto é:

(...)

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁ CIA
10	<b>Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:</b> a) <b>móveis</b> , motores e artigos de vestuário: b) <b>máquinas</b> e aparelhos: c) veículos, em operação interestadual: d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 10.7:	80 95 95	0,036 0,009 0,006	0,024 0,006 0,006	0,014 0,0035 0,035	Indete rminad a
			0,05			

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10.1	<b>O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.</b>				
10.2	O benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.				
10.3	O benefício não se aplica à mercadoria: a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais; b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.				
10.4	Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.				

A mercadoria “Empilhadeira Yale Modelo GPI55VX”, transferida pela Nota Fiscal nº 000.682 (fl. 07), adquirida pela Nota Fiscal nº 000.223 (fls. 11 e 55), não atende o item 10.1, acima transcrito, não podendo ser considerada como usada.

A mercadoria “Container TPM” transferida pela Nota Fiscal nº 000.681 (fl. 06), adquirida pela Nota Fiscal nº 000.003 (fls. 13/14 e 54), não atende o item 10.1, acima transcrito, não podendo ser considerada como usada. Além disso, observa-se que foi adquirida em 22/10/08 e transferida em 23/10/08, sem ainda ser utilizada.

Quanto à mercadoria “Capa para Garfo”, transferida pela Nota Fiscal nº 000.682 (fl. 07), adquirida pela Nota Fiscal nº 002.675, sem destaque do imposto (fl. 56), atende ao disposto no item 10, alínea “a” e item 10.1, do Anexo IV, do RICMS/02, fazendo jus à redução de base de cálculo na respectiva operação de saída, objeto da autuação, devendo, então, ser adequada a exigência na presente autuação.

A exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. VII, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.699/03, no presente caso, não é adequada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo ser excluída. Adotam-se os mesmos fundamentos utilizados no Acórdão nº 18.541/07/1ª, de onde se extrai:

“Por outro lado, no que diz respeito à aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, o Fisco promoveu o lançamento equivalente a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo apurada. O mencionado dispositivo assim se apresenta, *in verbis*:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Para se dirimir a questão da aplicação da norma ao caso concreto, necessário se faz uma curta regressão pelas regras de interpretação da legislação tributária.

A hermenêutica no Brasil ganhou espaço surpreendente, até mesmo em detrimento de assuntos relevantes. É grande o número de militantes do direito que se aprofundam na discussão da interpretação da legislação, que se aplica, por exceção, ao texto tributário.

O Código Tributário Nacional – CTN trata da questão da interpretação da legislação tributária nos artigos 107 a 112. Neste contexto, a legislação tributária será interpretada nos moldes descritos nos artigos 108 a 112. Em seguida, persistindo dúvidas, aplicam-se as regras gerais do direito.

O brocardo jurídico "*em dubio pro-reu*", encontra-se presente na interpretação da legislação tributária, mais especificamente no art. 112 do CTN, admitindo-se a tese do "*in dubio contra fiscum*".

De início cabe diferenciar o sentido de interpretação e integração da legislação tributária. O art. 108 do CTN cuida de regras de integração da legislação tributária, ou seja, diante da ausência de dispositivo legal, busca-se, na ordem indicada no artigo, princípios que possam ser aplicados na correlação entre o fato e a norma de direito. Quer dizer, utiliza-se de outros conceitos jurídicos para aplicação da regra (normalmente dentro do texto tributário).

Já a interpretação da legislação é diferente. Neste caso, existe o texto legal. O que faz o intérprete é enxergar igual, mais ou menos daquilo que está disposto no texto legal.

Para isso, são consagradas algumas regras de interpretação, consideradas autênticas, extensivas ou restritivas. Dentre elas destacam-se: a) literal ou gramatical; b) lógica; c) sistemática; d) histórica e e) finalística ou teleológica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A primeira delas, a literal ou gramatical, diz respeito à interpretação do texto na forma em que se encontra, ou seja, nada pode ser suprimido nem incluído. E esta é a primeira regra de interpretação na hipótese prevista no art. 111 do CTN.

Aqui, o que se pretende é perquirir o significado gramatical das palavras usadas no texto, tendo como parâmetro o dicionário.

Necessário se faz distinguir os significados das terminologias empregadas, que podem encerrar conceitos técnicos ou vulgares.

Contra este sistema de interpretação insurgem aqueles que entendem que nem sempre o legislador é feliz na elaboração do texto legal.

A outra modalidade, a interpretação lógica, é derivada da interpretação gramatical ou literal. Nela, o que se busca, nos dizeres de Luciano Amaro, é a inteligência do texto, de forma que não descambe para o absurdo, dando à norma um sentido coerente.

Por sua vez, a interpretação sistemática procura o sentido da regra jurídica verificando a posição em que a mesma se encarta no diploma legal e a relação desta com as demais disposições legais, visando interpretar a norma dentro de todo o seu contexto. Neste aspecto, deve-se observar o item, a alínea, o inciso, o artigo, a seção e o capítulo. Não se pode dar sentido ao texto de forma fragmentada, sem se ater ao conteúdo geral.

Por outro lado, a interpretação histórica consiste no exame do sentido da norma através dos tempos, comparando o direito anterior e o atual, de forma a buscar o seu sentido, se a finalidade é ampliar ou restringir direitos. Além-se, também, ao contexto geral da aprovação da lei, verificando o anteprojeto, as emendas e o processo legislativo.

Por fim, a finalística ou teleológica. Neste ponto, procura-se a intenção do legislador, o que ele (legislador) buscava com a edição do ato normativo, e para qual fim ela (a norma) se destinava. Cabe observar que as regras histórica e teleológica podem se interagir, ou mesmo resultar em um só processo de interpretação.

Neste contexto, cabe examinar a legislação anterior. O inciso VII, vigente até 31.10.2003, apresentava o seguinte texto:

### **Art. 55**

VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

No período anterior a 31.10.2003, grande discussão se apresentava em relação à aplicabilidade do dispositivo na hipótese dos arbitramentos realizados com base em parâmetros de tabelas, pauta de valores, documentos do próprio contribuinte, conclusão fiscal ou documentos extra-fiscais com menção apenas dos valores de venda, sem descrição de mercadorias, persistindo dúvidas quanto a se aplicar o disposto no inciso VII ou a previsão contida no inciso II do mesmo artigo 55, ou mesmo nenhuma das imputações fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vários foram os posicionamentos da então SLT, no sentido de definir qual a penalidade, nos diversos casos ora mencionados.

Com efeito, a regra do novo inciso VII veio por fim à polêmica instalada, ou seja: quando identificados os tipos previstos no inciso II (saída, entrega, transporte, estoque ou depósito) sem documento fiscal, aplica-se a pena nele prevista. Ao contrário, quando o tipo se referir a subfaturamento ou arbitramento, por exemplo, aplica-se a pena capitulada no inciso VII, do art. 55, do mencionado Diploma Legal.

*In casu*, trata-se de uma operação em que não se verifica a hipótese de subfaturamento ou outro ilícito praticado com a finalidade de impedir a ocorrência do fato gerador.”

O Fisco utilizou, no presente caso, como base de cálculo, o valor da operação utilizado pela Autuada para a emissão dos documentos fiscais objeto da autuação.

Pelo contexto até aqui narrado, é possível afirmar que o dispositivo não se aplica ao caso em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir a multa isolada; b) adotar a alíquota prevista para operação interestadual; c) adequar a base de cálculo à legislação para comercialização de produtos usados. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator / Designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.005/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214147-90  
Impugnação: 40.010124039-03  
Impugnante: P.H. Transportes e Construções Ltda.  
IE: 166503434.00-34  
Proc. S. Passivo: Assuero Silas Amaral  
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Contatou-se, em 23/10/08, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, situado no município de Córrego Danta, o transporte de mercadorias de propriedade da Autuada (uma empilhadeira YALE GP 155VX, série C878V01729F, uma capa para garfo e cinco container TPM 6018 DF) acobertadas pelas Notas Fiscais nº 000.681 e 000.682, emitidas em 23/10/08, sem o destaque do ICMS. O destinatário das mercadorias é filial da Autuada situada no Estado do Pará e não há menção de entrega em local diferente do endereço do destinatário das mesmas.

Basicamente tem-se que não houve infringência à legislação tributária, uma vez que as mercadorias, objeto da autuação, pertencem ao ativo imobilizado da Impugnante, fato comprovado mediante cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, em anexo as fls. 54/56 dos autos.

Podemos afirmar, ainda, que não houve qualquer operação mercantil motivadora da incidência do ICMS, tanto que o CFOP utilizado nas notas fiscais foi 6554 - remessa de Bem do Ativo Imobilizado para uso fora do estabelecimento e não 6552 - transferência de Bem do Ativo Imobilizado.

Com isto tem-se que, a Impugnante remeteu os imobilizados para prestação de serviços, conforme contrato e notas fiscais emitidas contra seu cliente, anexos as fls. 59/86 dos autos.

Para colaborar ao afirmado pela Impugnante tem-se que ele é prestador de serviço não sujeito à incidência do imposto, o que se depreende da análise de seu Regime Especial nº 16.000078908-31, que concede autorização para constar, em notas fiscais emitidas para a requerente, local de entrega diverso do constante do campo dados de destinatário, bem como lhe permite emitir o documento “Guia de Remessa”, para transferência de bens do ativo permanente, entre seus estabelecimentos e a sede e, entre os locais de prestação de serviço entre si e outros.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Isto posto, pode-se afirmar que não houve a transferência de bens do ativo permanente ao abrigo do art. 5º, inc. XII, do RICMS/02, pois a operação de transferência tinha como motivo a utilização dos bens na prestação de serviço no cliente da Impugnante, identificado no caso como Siderúrgica Norte Brasil S/A, conforme contrato em anexo, as fls. 68/86 dos autos,

Destarte, ocorrendo, "in casu", que não houve a transferência do ativo permanente na forma exposta pelo Fisco, não há que se falar em exigir o imposto e penalidades apontadas pela Fiscalização.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2009.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**